

## REGULAMENTO (CE) Nº 1959/94 DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2780/92, relativo às condições de concessão dos pagamentos compensatórios no âmbito do sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 232/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que é conveniente especificar certas superfícies às quais os pagamentos compensatórios referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 devem ser limitados;

Considerando que o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 define as terras elegíveis para os pagamentos compensatórios; que, para atender a determinadas situações específicas que podem implicar consequências demasiado rigorosas, foram previstas certas derrogações ao referido artigo, a gerir pelos Estados-membros tendo em vista a sua situação específica; que, no entanto, a aplicação das derrogações pode conduzir a uma diminuição da eficácia do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1765/92; que, para reduzir esse risco, é conveniente prever medidas adequadas que permitam, consoante o caso, manter inalterada a quantidade total de terras elegíveis ou evitar um aumento significativo da mesma;

Considerando que, neste contexto, certas culturas plurianuais devem ser consideradas como fazendo parte do afohlamento ao mesmo título que as culturas anuais, excluindo os cereais, oleaginosas e proteaginosas; que é conveniente estabelecer a lista das culturas plurianuais em causa;

Considerando que, no mesmo contexto, as superfícies abrangidas por um programa de reestruturação podem ser também tidas em conta para a concessão dos pagamentos compensatórios; que é necessário definir a noção de programa de reestruturação;

Considerando, por outro lado, que a noção de aumento significativo da superfície agrícola elegível deve ser definida em função da necessidade de evitar sanções colectivas na sequência da superação da superfície de base;

Considerando que as terras libertadas depois de 31 de Dezembro de 1991 no âmbito dos planos de arranque de vinha aprovados para a campanha de 1991/1992 ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de aban-

dono definitivo de superfícies vitícolas<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1990/93<sup>(4)</sup>, e do Regulamento (CEE) nº 2239/86 do Conselho, de 14 de Julho de 1986, relativo a uma acção comum específica para o melhoramento das estruturas vitivinícolas em Portugal<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3208/88<sup>(6)</sup>, devem ser tratadas da mesma forma daquelas cujo arranque foi realizado antes dessa data;

Considerando que é, por conseguinte, necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 2780/92 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1145/94<sup>(8)</sup>;

Considerando que a aplicação do presente regulamento não pode, em caso algum, conduzir a um aumento da superfície de base;

Considerando que o Comité de gestão conjunto dos cereais, das matérias gordas e das forragens secas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2780/92 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3º

1. Para efeitos do disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, as definições de pastagens permanentes, culturas permanentes, culturas arvenses plurianuais e programa de reestruturação são as que constam dos anexos I, II e III.

São elegíveis as terras que beneficiaram de um dos regimes de ajuda previstos no título I do Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho<sup>(9)</sup> ou no Regulamento (CEE) nº 3766/91 do Conselho<sup>(6)</sup>.

2. A superfície de novas terras declaradas elegíveis pelos Estados-membros no âmbito de um programa de reestruturação não pode exceder em mais de 5% a superfície de novas terras declaradas não elegíveis no âmbito desse programa.

No entanto, para a apreciação do aumento supracitado, não são tidos em conta:

<sup>(3)</sup> JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO nº L 182 de 24. 7. 1993, p. 7.

<sup>(5)</sup> JO nº L 196 de 18. 7. 1986, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 286 de 20. 10. 1988, p. 5.

<sup>(7)</sup> JO nº L 281 de 25. 9. 1992, p. 5.

<sup>(8)</sup> JO nº L 128 de 20. 5. 1994, p. 8.

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 7.

- nos novos *Länder* alemães, 2 500 hectares abrangidos pela reestruturação de terras agrícolas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1992 e cultivadas com culturas arvenses com vista à colheita de 1993,
- o saldo das terras referidas nos planos de arranque de vinha para a campanha de 1991/1992, aprovados antes de 31 de Dezembro de 1991 ao abrigo dos Regulamentos (CEE) nº 1442/88 do Conselho (\*) e (CEE) nº 2239/86 do Conselho (\*\*) e executados nos prazos previstos nos referidos regulamentos.

3. Para efeitos da aplicação do terceiro parágrafo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, os Estados-membros podem declarar novas superfícies elegíveis, quer a título temporário quer a título definitivo, até ao limite de 0,1 % da superfície de base total do Estado-membro.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão uma lista anual das autorizações concedidas ao abrigo do primeiro parágrafo, indicando o número de agricultores, as superfícies correspondentes e os motivos. Em casos devidamente fundamentados, o limite referido no primeiro parágrafo pode ser revisto de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho (\*\*\*).

4. Para efeitos da aplicação das derrogações previstas no quarto parágrafo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, os Estados-membros apresentarão anualmente à Comissão o respectivo plano, bem como a sua fundamentação, o mais tardar em 31 de Março,

O facto de a Comissão não levantar objecções até 31 de Julho do mesmo ano equivale à aprovação.

No entanto, podem ser apresentados até 15 de Setembro de 1994 (com vista à colheita de 1994) planos de reestruturação. O facto de a Comissão não levantar objecções no prazo de um mês equivale à aprovação.

(<sup>5</sup>) JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1.

(<sup>6</sup>) JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 17.

(\*) JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 3.

(\*\*) JO nº L 196 de 18. 7. 1986, p. 1.

(\*\*\*) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21 ».

2. O nº 1 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção :

« 1. Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, qualquer superfície de cereais ou de linho oleaginoso deve ser integralmente semeada em conformidade com as normas reconhecidas localmente e mantida, pelo menos, até ao início da floração, em condições de crescimento normais. ».

3. O anexo é substituído pelos anexos do presente regulamento.

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

---

*ANEXO I***Pastagens permanentes, culturas permanentes****I. Pastagens permanentes**

Terras não incluídas no afolhamento, consagradas de modo permanente (por um período de cinco anos ou mais) a produções herbáceas, quer semeadas quer naturais.

**II. Culturas permanentes**

Culturas não incluídas no afolhamento, com excepção das pastagens permanentes que ocupam as terras durante um período de cinco anos ou mais e que fornecem colheitas sucessivas, excluindo as culturas arvenses plurianuais referidas no anexo II.

---

*ANEXO II***Culturas arvenses plurianuais**

Code NC	
0709 10 00	Alcachofras
0709 20 00	Espargos
ex 0709 90 90	Ruibarbo
0810 20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas
0810 30	Groselhas, incluído o cassis
0810 40	Airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i>

---

*ANEXO III***Programa de reestruturação**

Entende-se por programa de reestruturação a alteração da estrutura de uma exploração e/ou da superfície elegível de uma exploração imposta por um poder público.

---